



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 452, DE 2017

Cria pensão especial aos acometidos por microcefalia causada pelo vírus da zica cujo vetor de transmissão seja o mosquito Aedes aegypti.

**AUTORIA:** Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)

**DESPACHO:** Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Cria pensão especial aos acometidos por microcefalia causada pelo vírus da zica cujo vetor de transmissão seja o mosquito *Aedes aegypti*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei concede pensão especial, de caráter indenizatório, mensal, vitalício e intransferível, à pessoa diagnosticada com microcefalia causada pela infecção pelo vírus da zica e com renda familiar de até 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 1º O valor total da pensão especial será calculado em função dos pontos-indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da doença microcefálica, à razão, cada um, de vinte e cinco por cento do seu valor mínimo, e será reajustado nos termos do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não sendo inferior a 1 (um) salário-mínimo vigente.

§ 2º Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total, de acordo com regulamento definido pelo Poder Executivo Federal.

**Art. 2º** A percepção do benefício de que trata esta Lei é devida após a apresentação, junto a qualquer agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de requerimento da pensão, e a partir da expedição de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, expedido por junta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, sem qualquer ônus para o interessado.

**Parágrafo único.** Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 4º.

SF/17053.38946-96

**Art. 3º** A pensão especial de que trata esta Lei não prejudicará outros benefícios de natureza previdenciária ou assistencial, vedada qualquer redução em razão de eventuais acúmulos com os demais benefícios.

**Art. 4º** As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No decorrer dos últimos trinta anos, nosso país tem procurado saldar sua grande dívida social, de modo a gerar um sistema econômico mais homogêneo e fluente, que garanta qualidade de vida a toda população. Uma nova geração de leis entrou em vigor, alterando, para torná-las mais justas, as relações entre crianças, adolescentes e adultos, entre adultos e pessoas idosas, entre homens e mulheres, entre pessoas de diversas orientações sexuais, entre o povo do campo e o da cidade, entre representantes e representados, entre patrões e empregados e entre as pessoas com desenvolvimento físico e mental normal e aquelas com deficiência.

Às vezes, tais relações sociais injustas, a serem reformadas pela Lei, envolvem dezenas de milhões de pessoas; outras vezes, trata-se de situações pontuais, mesmo de situações passadas, que deixam, entretanto, alguma marca no presente. Às vezes, as relações injustas são entre privados; outras vezes, trata-se de injustiça nas relações dos cidadãos e cidadãs com o próprio Estado.

Foi em nome dessa recente, mas brilhante, tradição legislativa, que nos apercebemos da tragédia da escalada da microcefalia e do papel do Estado para sua eclosão.

Conforme sabemos, a microcefalia ocorre em função de mais de uma causa, sendo uma delas a infecção da gestante pelo vírus zika. Esse vírus, por sua vez, chega à gestante transportado por um mosquito. Ocorre que a erradicação deste mosquito, o *Aedes aegypti*, já era devida pelo Estado à cidadania há muitos anos, em razão das suas consequências danosas à saúde pública, principalmente em razão da dengue. Não se tratava e nem se trata, nem à época nem hoje, de obrigação para cujo cumprimento o Estado

SF/17053.38946-96

não disponha dos meios necessários. E mesmo que a cidadania possa ser chamada a dividir a responsabilidade com o Estado (por não fazer a parte “privada” do combate à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*), ainda assim este deverá arcar com alguma responsabilidade.

Sabemos das consequências graves, na grande maioria dos casos, da microcefalia, consequências que nos absteremos de descrever. Mas não podemos nos furtar a deixar claro que, em razão, ao menos parcialmente, da negligência do Estado, inúmeras e inúmeros cidadãs e cidadãos brasileiros, bem como suas famílias e seus responsáveis, passarão a existência assoberbados com as caras e incessantes tarefas ligadas à sustentação da vida digna de bebês, crianças, adolescentes e adultos que padecem as sequelas da microcefalia.

Dizer que a presente proposição transfere para o Estado toda a responsabilidade por algo cujo ônus também pertenceria à sociedade e à cidadania é, no mínimo, fazer contas inexatas. O que esta proposição sugere como valor indenizatório, para a faixa de renda que julga necessitada da mesma, não configura senão a assunção de parte da responsabilidade pelas consequências da negligência do Estado. A outra parte da responsabilidade pela tragédia, que os agentes da saúde pública atribuem à negligência da cidadania, já está sendo quitada, e regiamente, pela própria cidadania, sob a forma dos cuidados caros, desgastantes e ininterruptos que as famílias têm de dispensar a um de seus membros queridos. O padecimento das pessoas acometidas pela doença e pelas responsabilidades: não será já paga bastante? O desvelo e o amor ante o infortúnio: não serão as “cotas” de quitação das famílias quanto a essa responsabilidade?

Podemos ver então que, em verdade, as famílias e as pessoas acometidas com a microcefalia já pagam, e aliás pagam caro, ao passo que o Estado, cuja responsabilidade pela negligência de que falamos aqui é demonstrável objetivamente, não arca com qualquer parcela da responsabilidade pelas consequências.

Esse é o espírito da pensão vitalícia, mensal e intransferível que ora procuramos criar com essa proposição: o de uma indenização parcial. Indenização, porque foi a negligência do Estado no combate ao mosquito que nos leva a atribuir-lhe responsabilidade pelas consequências. Mas indenização parcial, porque é evidente que o ônus material e espiritual que recai sobre as pessoas e as famílias não é passível de ser devidamente indenizado por qualquer dinheiro no mundo.

SF/17053.38946-96

São essas as razões pelas quais peço aos nobres Pares o apoio à aprovação deste Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

  
SF/17053.38946-96

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de

Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- artigo 41-